

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I N° 613 / 98

Regulamenta o pagamento de Adicionais de Insalubridade e Periculosidade para os servidores municipais e dá outras providências.

O Povo do Município de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O Adicional de Insalubridade será pago aos servidores municipais estáveis, efetivos ou contratados que exercerem atividades em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidas pela União, através de seu Ministério do Trabalho.

§ ÚNICO - O Adicional de Insalubridade incidirá sobre o menor vencimento básico pago pelo Executivo Municipal, na razão de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

ART. 2º - O Adicional de Periculosidade será pago aos servidores municipais estáveis, efetivos ou contratados que exerçam atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pela União, por seu Ministério do Trabalho e que, por sua natureza ou métodos, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ ÚNICO - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo ocupado, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou prêmios.

ART. 3º - A eliminação da insalubridade ou da periculosidade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelos órgãos competentes, exclui a percepção do adicional respectivo.

ART. 4º - O pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade dependerá de:

- a) laudo médico oficial, elaborado por profissional devidamente credenciado pelo Ministério do Trabalho, da União, individual ou por setor de trabalho;
- b) estar a atividade insalubre ou perigosa classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, da União, ou em

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

classificação oficial do próprio Município, através de lei específica.

ART. 5º - Existindo servidor que, em virtude de sentença judicial ou laudo médico oficial, receba o adicional de insalubridade ou de periculosidade, o mesmo deverá ser estendido a todos os que exerçam atividades idênticas, na mesma proporção.

ART. 6º - Não poderá ser pago ao mesmo servidor adicional de insalubridade e de periculosidade, devendo o mesmo fazer sua opção por escrito, quanto exercer atividade que seja ao mesmo tempo insalubre e perigosa.

ART. 7º - Os adicionais de insalubridade ou periculosidade serão devidos a partir da data do requerimento feito pelo servidor ou por procurador autorizado, desde que procedente o pedido.

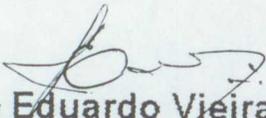
ART. 8º - O direito de reclamar sobre o pagamento devido pela Fazenda Pública Municipal prescreve em 05 (cinco) anos, administrativa ou judicialmente, incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito em si.

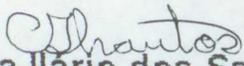
§ ÚNICO - A prescrição sobre o pagamento de contribuições previdenciárias é de dez anos, contada na forma do *caput* deste artigo.

ART. 9º - O Município, sempre que lhe parecer justificável, contratará empresa ou profissional devidamente credenciados pelo Ministério do Trabalho da União para proceder o levantamento das atividades insalubres ou perigosas no âmbito do serviço público municipal.

ART. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo -se seus efeitos ao dia 28 de agosto de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Frei Inocência, 17 de setembro de 1.998


Jose Eduardo Vieira
Prefeito Municipal


Celma Ilário dos Santos
Secretária Municipal da Administração